



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-19.2015.815.0081

Origem : Comarca de Bananeiras
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)
Apelado : Josenildo Laurentino Monteiro

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositivo o não conhecimento do recurso, ante

a manifesta inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**, hostilizando sentença (fls. 163/163v) do Juízo da Comarca de Bananeiras, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor de **Josenildo Laurentino Monteiro**.

A sentença indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da exequente ter deixado escoar o prazo para a complementação das custas processuais.

Em suas razões, fls. 172/176, a recorrente alega que “realizou o devido andamento do feito, realizando o pagamento das custas complementares, dessa forma, a intimação para andamento processual foi devidamente cumprida, sendo indevida a decisão de extinção da demanda. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 184.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 206/207.

É o relatório.

D e c i d o .

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se que o substabelecimento, fl. 179/10, que confere poderes ao advogado subscritor do recurso contém assinatura digitalizada, circunstância que não lhe confere autenticidade, conforme vasta jurisprudência, em consonância com a cota ministerial de fls. 190/191, foi determinada a intimação da causídica, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do apelo, fl. 193/194.

Entretanto, o subscritor do apelo, juntou novamente cópia do substabelecimento, contendo assinatura digitalizada, conforme documentos de fls. 197/203, não sanando, portanto, o defeito apontado.

Dessa forma, ante a ausência de regularização, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM

SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415859820138152001, - Não possui -, de minha relatoria, j. em 31-10-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 18-09-2017).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SUBSTABELECIMENTO QUE APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA - FOTOCÓPIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO - INÉRCIA - PETIÇÃO RECURSAL APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE - inteligência do art. 932, iii, c/c art. 76, §2º, I do NCPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, ficou o advogado inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00540527520148152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 12-05-2017)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 21 de maio de 2018.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA